

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.185/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109855-81 (Aut.), 40.010109881-49(Coobr.)
Impugnantes: Transportadora Americana Ltda(Aut.), Way TV Belo Horizonte S/A (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outros(Aut.), Amanajós Pessoa da Costa/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000205064-70
Inscr. Estadual: 702.891472.00-48(Aut.), 062.151564.00-77(Coobr.)
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. A Guia de Remessa apresentada ao Fisco foi desclassificada por ser inábil para o acobertamento do trânsito de mercadoria. Além disso, divergia quanto ao trajeto, pois foi emitida em Belo Horizonte com destino à Cidade de Poços de Caldas/MG e, no momento da autuação, acobertava o trânsito da mercadoria provenientes do Estado de São Paulo, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava mercadorias descritas no TAD 012299 (fls. 05/06), de procedência estrangeira, desacobertas de documentação fiscal, inclusive da declaração de importação, sendo apresentada a Guia de Remessa nº 002155, que não foi aceita pela fiscalização e, ainda, o trajeto percorrido era incompatível com o descrito no CTRC e na própria guia, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 41 a 53 e 81 a 90, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 122 a 125.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, sendo que no momento da abordagem foram apresentados o CTRC 2844046 e a Guia de Remessa nº 002155, que não foram aceitos em virtude de irregularidades constatadas nos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A guia de remessa de fls. 09 não se enquadrava em nenhuma das hipóteses versadas na Resolução 3111/2000 e o trajeto descrito na mesma era incompatível com o do CTRC de fls. 07.

As mercadorias objeto da presente autuação eram provenientes do Estado de São Paulo, de procedência estrangeira, se encontravam desacobertadas de documento fiscal e da respectiva declaração de importação, cujo ICMS é devido ao Estado de destino.

Os argumentos da Autuada são no sentido de que não é parte legítima no pólo passivo da obrigação tributária e que a documentação apresentada é idônea, não havendo que se falar em cobrança de ICMS, contestando, ainda, a assertiva do Fisco de trajeto incompatível e concluindo que não houve prejuízo para o Erário mineiro.

Diz ainda a Autuada que a multa cobrada é confiscatória e que o enquadramento da infração se deu de forma indevida, pedindo pela procedência de sua impugnação.

A Coobrigada também se considera parte ilegítima, critica os dispositivos relacionados no Auto de Infração, as multas cobradas, cita a Súmula 166 do STJ e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos das Impugnantes, discorre sobre o procedimento irregular adotado pelas mesmas no transporte das mercadorias, citando a legislação pertinente à matéria dos autos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a infração está caracterizada, tendo em vista que a mercadoria estava sendo transportada sem documentação fiscal.

No momento da autuação, a fiscalização constatou o transporte de mercadorias procedentes do exterior, sem a respectiva declaração de importação, acompanhadas pela guia de remessa de fls. 09 e pelo CTRC de fls. 07, fato que levou a mesma a lavrar a presente peça fiscal e conseqüente cobrança do crédito tributário apurado no Auto de Infração.

Com relação à argüição da Autuada de ilegitimidade passiva, esta não procede, pois a sua responsabilidade solidária está devidamente capitulada no artigo 21, inciso II, Alínea “c”, da Lei 6763/75.

Da mesma forma, a argüição preliminar da Coobrigada não pode prosperar, considerando o disposto no artigo 124, inciso I, do CTN e os argumentos aduzidos pela fiscalização em sua réplica de fls. 124.

No mérito, conforme se verifica dos autos, os argumentos tanto da Autuada como da Coobrigada não têm procedência, pois, o que se constata dos autos, “data venia”, é que o transporte das mercadorias se deu de forma irregular, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacompanhado de documentação fiscal própria, conforme determinam os dispositivos legais devidamente capitulados na peça inicial.

No que se refere ao trajeto incompatível, conforme constatado pela fiscalização, a mercadoria importada e não identificável (cable modem), era oriunda do Estado de São Paulo, com destino a Poços de Caldas (MG) e não há nos autos prova concludente de que este fato não é verdadeiro.

Por outro lado, as características da mercadoria transportada não obedecem os requisitos elencados na Resolução 3.166, de 11 de julho de 2001, fato que consolida o entendimento da fiscalização de transporte desacompanhado de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante/Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 08/07/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/cecs